



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2008363-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é paciente ORIVALDO DIAS PERES e Impetrante RUBENS TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 60787

HABEAS CORPUS Nº 2008363-68.2025.8.26.0000 - PD

COMARCA: CAMPO LIMPO PAULISTA – 2ª VARA JUDICIAL

PACIENTE: ORIVALDO DIAS PERES

Habeas Corpus. Tentativa de feminicídio. Alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Superveniência de sentença que, desclassificando a imputação, condenou o réu por lesão corporal leve e ameaça, deferindo-lhe o recurso em liberdade, com expedição de alvará de soltura. Perda do objeto. Writ prejudicado.

O Dr. Rubens Teixeira, Advogado, impetra a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **ORIVALDO DIAS PERES**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Campo Limpo Paulista.

Sustenta, em síntese, que há injustificável excesso de prazo na formação da culpa do paciente, que se encontra preso desde 22/02/2024, sem previsão para prolação da r. sentença, a despeito de já apresentadas as alegações finais, em 25/09/2024.

Requer, assim, seja determinada urgência no julgamento do feito.

O *writ* veio instruído com documentos (fls. 05/06).

Indeferida a liminar (fls. 08) e prestadas as informações de praxe pela Autoridade apontada como coatora (fls. 11), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pela concessão da ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente (fls. 15/17).

É o relatório, em síntese.

Releva notar, desde logo, que, durante a tramitação do *writ*,

a ação penal de origem foi julgada parcialmente procedente, para o fim de desclassificar a imputação de tentativa de feminicídio, restando o paciente condenado à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, mais 16 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, por incurso nos crimes do art. 129, § 13, e do art. 147, *caput*, c.c. art. 71, todos do Código Penal, em concurso material. Na oportunidade, o MM. Juízo *a quo* houve por bem deferir o recurso em liberdade ao réu, determinando a expedição de alvará de soltura clausulado em seu favor (fls. 297/303 da ação penal).

Destarte, encontra-se superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa do acusado, restando, portanto, prejudicada a impetração, pela perda do seu objeto.

À luz do exposto, julgo prejudicada a impetração.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)